



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000564410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359271-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes GONZALO GALLARDO DIAZ, IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, ÍBEROS TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e CONTREM PARTICIPAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado JUAN JOSE CAMPOS ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Gonzalo Gallardo Diaz, Ibéria Indústria de Embalagens Ltda. (em recuperação judicial), Íberos Transportes Ltda. (em recuperação judicial) e Contrem Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Agravado: Juan José Campos Alonso

Agravo de Instrumento nº 2359271-56.2025.8.26.0000 – 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem de Campinas

Voto nº 34.561

Societário. Demanda de exigir contas ajuizada por sócio. Decisão agravada que julgou procedente a primeira fase, reconhecendo resistência indevida do administrador quanto ao fornecimento de informações relativas à gestão das sociedades. Insurgência dos réus. Pertinência. Existência do dever material de prestar contas que não determina interesse automático para a exigência da satisfação em juízo. Inexistência de situação concreta a justificar o acesso à via jurisdicional. Petição inicial não acompanhada de qualquer prova documental indicativa de tentativa frustrada de obtenção de dados ou de resistência do administrador quanto ao acesso do autor a informações dados relativos às empresas. Autor, ademais, que integra do Conselho Consultivo das sociedades, tendo a princípio acesso à documentação pertinente aos atos de gestão, além de indicar, na própria petição inicial, a participação em reuniões e atos deliberativos pertinentes. Pedido de contas, quando não bastasse, que não tem objeto definido, e que se presta a uma varredura indiscriminada da totalidade dos dados contábeis das empresas, por período alongado de tempo. Falta de interesse de agir reconhecida. Decisão agravada reformada, com extinção do processo sem apreciação do mérito. Agravo de instrumento dos réus provido para tal fim.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 1.616/1.618 dos autos principais, pela qual julgada procedente primeira fase de demanda de exigir contas ajuizada por sócio de sociedades limitadas, considerando o

MM. Juiz, para tanto, evidenciada a recusa injustificada e impondo, por isso, o dever de apresentação das contas pretendidas ao administrador Gonzalo, com colaboração das pessoas jurídicas no tocante ao fornecimento dos documentos necessários. A par disso, impôs ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Insurgem-se os réus, alegando não ter o autor se desincumbido do ônus de demonstrar a alegada violação ao direito de acesso às informações societárias, afirmando inexistir documento apto a comprovar solicitação prévia das contas ou recusa do administrador. No mais, afirmam integrar o autor o Comitê Consultivo das sociedades rés, dispondo de meios próprios de fiscalização. Além disso, aduzem estar a pretensão deduzida integralmente abrangida por demanda de exclusão de sócio e dissolução parcial de sociedade, com pedido de apuração de haveres, ajuizada anteriormente, a ensejar a extinção do feito. Batem-se, em conclusão, pela reforma, para tal fim, da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo, concedendo-se o efeito suspensivo requerido e dispensando-se, por outro lado, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo* (cf. fls. 317/318 deste instrumento).

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com o comprovante de recolhimento das custas de preparo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 325/335).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

De início, é de se afastar o argumento recursal de que o objeto da presente demanda estaria abrangido pelo do da demanda de exclusão por eles, inversamente, movida contra o aqui autor (Proc. 1002157-05.2022.8.26.0083 da Vara Única de Aguaí), visto que, mesmo em perspectiva genérica, não se pode dizer que a atividade de apuração de haveres do réu, que ali se deferisse, fosse coincidente com a amplitude das contas aqui pretendidas; em adendo, é de se observar que aquela

demanda recebeu, recentemente (10/2/2026), sentença de improcedência, ainda que não se tenha notícia quanto ao trânsito em julgado da decisão correspondente.

Feita essa ressalva, é o caso, de todo modo, de se reconhecer a falta de interesse de agir por parte do autor.

A demanda de exigir contas destina-se a tutelar o direito de quem mantém relação jurídica que imponha o dever de prestá-las, observado o procedimento bifásico que lhe é característico: na primeira fase, discute-se exclusivamente a existência do dever de prestar contas, enquanto na segunda fase examina-se o conteúdo das contas e eventual existência de saldo devedor ou credor.

Por outro lado, em matéria de sociedade, compete aos administradores das pessoas jurídicas, na condição de gestores do patrimônio social, dar satisfação aos órgãos societários pertinentes e aos demais sócios dos termos dessa atividade administrativa, encargo por sinal previsto expressamente, quanto às sociedades limitadas, pela conjunção do art. 1.053 com a regra do art. 1.020 do Código Civil: *“Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico”*.

A existência do dever material de prestar contas, entretanto, não confere automaticamente aos interessados o direito de exigir sua satisfação em via judicial, o que somente se concebe à vista de situação de impedimento concreto de acesso aos dados necessários, em via administrativa, bem como com objeto devidamente discriminado.

É certo que a r. decisão agravada, nesse ponto, afirmou que os documentos apresentados pelo autor demonstrariam suficientemente a negativa de acesso às informações. Não indicou, porém, quais os documentos que consubstanciariam tal negativa.

E, da análise da petição inicial, verifica-se que o autor se limitou a alegar que estaria privado de acesso às informações societárias de forma genérica, vindo a petição inicial acompanhada apenas de contratos sociais, aditamento a acordo de quotistas e instrumento particular de transação, sem que tenha sido apresentada notificação, correspondência, comunicação, ata de reunião ou outro início de prova a demonstrar a solicitação prévia ou recusa pelo administrador.

Além disso, verifica-se que o autor postulou a apresentação de extenso rol de documentos, abrangendo “todas as transações financeiras, contratos, cessões e demais relações jurídicas, contratuais ou não, existentes em nome das empresas”, “posição mensal de caixa desde janeiro de 2021”, “despesas fixas e variáveis das sociedades e posição sobre adimplemento”, “origem e destino das receitas auferidas desde janeiro de 2021 até a data da efetiva apresentação”, “declarações de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos exercícios de 2021 e 2022”, “CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados”, “balancetes contábeis”, “extratos bancários de todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome das empresas”, “exibição de todos os eventuais contratos de mútuo, empréstimos e financiamentos bancários das empresas” e “apresentação de eventuais bens imóveis e móveis adquiridos com patrimônio das empresas” (fl. 8 dos autos principais).

A demanda de exigir contas, por seu turno, pressupõe a existência de uma controvérsia específica sobre a administração, não se tratando de instrumento destinado a propiciar varredura ampla e indiscriminada sobre a documentação societária.

E a inexistência de elementos documentais comprobatórios da pretensão resistida é particularmente relevante quando se considera que o autor, na qualidade de sócio quotista e membro do Comitê Consultivo, dispõe a princípio das vias societárias ordinárias para o exercício do direito de fiscalização. Nota-se, nesse ponto, que na própria petição inicial o autor afirma que “sempre atuou como sócio, assinando contratos, atas de reunião e alterações do contrato social e não exerceu apenas o cargo de um mero conselheiro consultivo” (fl. 4 dos autos principais), a sugerir sua participação concreta nos atos sociais formais.

Ao que se deduz, a presente demanda sugere fortemente o exercício de mera represália em função da demanda de exclusão ajuizada contra o autor, sem venham, como dito, demonstrados os pressupostos necessários à exigência judicial de exposição de dados de gestão.

Fica, pois, reconhecida a desnecessidade da invocação da tutela jurisdicional no caso concreto, reformando-se por isso a r. decisão agravada, para efeito de **extinção** do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

485, VI, do Código de Processo Civil, invertidos os encargos sucumbenciais.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator